



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.015103-0

AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : SÍLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN
AGRAVADO : ARON SILVA DA COSTA
ADVOGADOS : LINDALVA NAZARÉ DE VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA DEFERIU A ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR PARA SE CONCEDER A ANTENCIPAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO A DECISÃO NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VICENDAS E À ABSTENÇÃO DA NEGATIVA DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A POSSE DO BEM, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de março de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.00957586-54
Processo Nº: 0053206-15.2012.8.14.0301



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.015103-0

Agravante : Banco Honda S/A
Advogada : Sílvia Valéria Pinto Scapin
Agravado : Aron Silva da Costa
Advogados : Lindalva Nazaré Vasconcelos Magalhães e Outros
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante BANCO HONDA S/A e Agravado ARON SILVA COSTA, conforme inicial de fls. 02/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/52.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Consignação em Pagamento c/c Pedido de Restituição em Dobro com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravado contra Agravante, feito tramitando no Juizado da 4ª Vara Cível de Belém (Proc. nº 0053206-15.2012.814.0301).



Eis a decisão ora agravada:

“Vistos, etc.

Cuida-se de PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado por ARON SILVA DA COSTA, qualificado, no bojo da AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL, que move em desfavor de BANCO HONDA S/A, qualificada, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil.

Nos termos da inicial, o autor teria realizado um contrato de financiamento com a instituição financeira BANCO HONDA S/A, onde o objeto seria um veículo automotor.

Aduz o autor que, desconfiado dos juros cobrados pela instituição financeira, resolveu fazer um levantamento de contrato junto ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor ; DECON, onde lhe foi exarado um cálculo acerca de tais juros.

Requer, por conta destas circunstâncias, em sede de tutela antecipada, que se ordene o depósito mensal no valor de R\$ 184,34 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), equivalente a cada parcela, encontrado pelo cálculo da DECON, bem como determine aos órgãos de restrição que se abstenham de realizar quaisquer registros com o nome do autor em seus bancos de dados, ou, se já existentes, para que sejam cancelados. Assim como assegure a posse do querente do bem descrito na demanda, que ao final deverá ser declarado de sua propriedade.

Requeru, também, a título de tutela de urgência, que lhe seja concedida a manutenção da posse do veículo até o término da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, os efeitos da tutela de urgência pretendida no pedido inicial devem ser antecipados



quando, a partir das provas carreadas aos autos, restar comprovada a verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tais requisitos encontram-se compilados nos preceitos do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, necessários à concessão da medida antecipatória, sob pena de indeferimento, conforme entendimento da jurisprudência do STJ, transcrita *ipsis litteris*:

“AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINADO O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EVIDENCIADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA. 1. Não há nas razões do agravo regimental interposto pela União argumentos que possam infirmar os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a agravante, em verdade, a centrar seu inconformismo em questões que dizem respeito ao mérito propriamente dito do recurso especial. 2. Medida liminar deferida tão só para determinar o processamento do recurso especial retido por força do § 3º do art. 542 do estatuto processual, considerando, após percuciente análise do caso concreto, a jurisprudência desta Corte que o admite naquelas hipóteses quando a decisão impugnada provém de cognição sumária (tutelas antecipadas e liminares), ou quando de difícil reparação os prejuízos advindos da delonga na sua análise. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg na MC 17419 / PE. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. T2. DJe 15/08/2012)

Não se pode olvidar, ademais, do requisito negativo previsto no § 2º, do art. 273, do CPC, posto que o pedido será denegado na medida em que restar evidenciada a irreversibilidade do provimento antecipado.

Especificamente para o caso em tela, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *verbis*:



“TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA EFEITO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Tutela Antecipada - Indeferimento desta para sustação dos efeitos do protesto do cheque mediante o depósito da respectiva importância. Descabimento. Presença da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável. Concessão determinada. Artigo 273 do Código de Processo Civil. Recurso provido para esse fim.” (Agravo de Instrumento n.º 801.881-5, São Paulo, 11.ª Câmara, 8/6/98, rel. juiz Maia da Cunha) in Tribuna do Direito, Caderno de Jurisprudência, n.º44, p.174.

Vislumbro a existência de elementos capazes de conferir verossimilhança à alegação, requisito necessário à concessão da tutela antecipada, posto que o requerente junta aos autos documentação comprobatória da relação jurídica relatada (fl. 22-29), e, quanto à dívida, corrobora suas alegações com a juntada de planilha suficiente para demonstrar a diferença considerável entre os valores obtidos.

É cediço, com o advento da SÚMULA 121, do Supremo Tribunal Federal - STF, que é vedada a capitalização de juros em nosso ordenamento jurídico, ainda que expressamente as partes venham a convencionar neste sentido, o que, em cognição sumária, entendo existir na hipótese dos autos, senão vejamos:

“STF Súmula n.º 121 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73.

Capitalização de Juros - Convenção Expressa

É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA.”

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, decorre das gravosas consequências à economia do requerente caso o valor das parcelas subsistam da forma em que está. Idem, quanto ao eventual



lançamento do nome do demandante no rol de maus pagadores e à apreensão do bem, instrumento de trabalho do requerente.

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ARON SILVA DA COSTA, qualificado, a fim de DETERMINAR que os pagamentos das parcelas vincendas, a partir desta decisão, relativas ao contrato de financiamento combatido, se dêem mediante DEPÓSITO JUDICIAL, no valor INCONTROVERSO de R\$ 184,34 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) cada parcela, devendo ser expedida a competente Guia de Depósito Judicial, tomando-se por vencimento a mesma data dos boletos gerados na ocasião do financiamento ou o primeiro dia útil de expediente forense que se seguir, cujos comprovantes devem ser acostados aos autos após o respectivo pagamento.

DETERMINO que a requerida se abstenha de lançar o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito ou congêneres ou proceda à retirada caso já tenha havido negatização relativamente ao contrato discutido nos autos, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga em favor do demandante, bem como seja o requerente MANTIDO na posse do veículo MARCA/MODELO HONDA/ CG 150 TITAN EX FLEX - ANO/MODELO 2011/2011 - COR VERMELHA - PLACA OFM7977.

Por consequência, DETERMINO, ainda, seja expedido MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE do bem discutido nos autos, em favor do requerente, na forma da lei.

Reservo-me para apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela durante a instrução processual.

Nos termos do art. 6º, do CDC, decreto a inversão do ônus da prova.



DEFIRO o pedido de assistência gratuita, posto que presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/1950.

Na oportunidade da intimação desta decisão, CITE-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser, CONTESTAR a presente ação, com as advertências do art. 319, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo para contestação, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria ocorrência nos autos, inclusive acerca da tempestividade da eventual resposta do demandado, retornando conclusos os autos para decisão.

Expeça-se o necessário.”

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 55/58, deferi a concessão parcial de efeito suspensivo ao recurso requerido pela recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 60.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.



“Pelo que se deduz dos autos, o contrato de arrendamento em questão foi livremente pactuado entre as partes.

Em que pese pretender o autor a consignação dos valores que entende cabíveis, o certo é que tal medida não tem o condão de afastar a mora do devedor, vez que as quantias que oferta para depósito não se referem ao valor do contrato pactuado, tendo sido apuradas de forma unilateral, sem a instauração do efetivo contraditório.

Consoante entendimento majoritário, para que a mora seja ilidida, evitando-se que o credor possa tomar as medidas cabíveis ao recebimento de seus direitos dentre elas a negativação do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, de rigor o depósito das parcelas do contrato, no valor pactuado, e não apenas no valor que o devedor entende correto.

Nesse sentido:

“TUTELA ANTECIPADA - Ações de busca e apreensão (alienação fiduciária) e de consignação em pagamento c.c. declaratória de nulidade e revisão contratual - Manutenção do bem em poder do devedor fiduciário Mora ocorrente - Depósito parcial - Pagamento integral do valor da dívida - Inteligência do art. 3º, § 2º, do Dec Lei 911/69 - Inocorrência Ação consignatória proposta por devedor em mora, não inibe a apreensão do bem - Decisão mantida - Recurso improvido.” TJSP - AI nº 7.164.071- 2, Rel. Des. MÁRIO OLIVEIRA, 14ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 12.03.2008.

“ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE HÁ AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO EM CURSO INADMISSIBILIDADE COMO RESTOU ASSENTADO NO V. ACÓRDÃO PROLATADO NO AI Nº 1.126.200-01,



NÃO SE PODE IMPEDIR O ACESSO DO CREDOR AO JUDICIÁRIO PARA PLEITEAR SEU DIREITO, E, NO CASO, A AGRAVANTE PLEITEOU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM EM RAZÃO DA MORA DO DEVEDOR, SENDO QUE A CONCESSÃO NÃO ESTÁ OBSTADA PELOS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS DA REVISIONAL, PORQUANTO EFETIVADOS A MENOR E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – LIMINAR CONCEDIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” TJSP - AI nº 1.149.851-0/4, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, 36ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 10.04.2008

Assim, como se percebe, a dilação probatória é medida de rigor, pois, ainda que porventura razão assista à agravada, frente aos documentos trazidos, não há nos autos prova cabal de suas alegações, nem se vislumbram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela nos termos como requerida, sendo necessária a instauração da ampla defesa e do contraditório, para que se possam aferir com precisão os exatos termos da lide.

Diante de tais fatos, estou convencido de que merece ser reformada a decisão que entendeu pela concessão da tutela antecipada nos termos pretendidos pelo agravado, no que diz respeito à consignação dos valores por ele entendidos como corretos.

Em consequência disso, merece também reforma a parte da decisão que determinou que o Agravante se abstenha de inserir o nome do Agravado nos serviços de proteção ao crédito, ou, se já inserido, proceder à retirada, assim como a manutenção da posse do bem com a recorrida.

O Professor Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil Brasileiro - vol. II - Editora Forense - 23ª edição – 1999 - p. 611/612, assevera que "para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art.



273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a)"prova inequívoca"; e b)"verossimilhança da alegação". Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em "prova inequívoca". A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo"

De toda forma, completamente descabida a pretensão de que o réu seja impedido de utilizar-se das medidas atinentes à segurança de seu crédito no caso de inadimplemento do autor, uma vez que seria tolhido no direito que lhe é assegurado diante do descumprimento do que foi entre as partes avençado.

Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento Arrendamento mercantil – Ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais cumulada com consignação incidental - Arrendatário que se confessa em mora Antecipação de tutela - Ausência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações - Pressupostos de admissibilidade da medida antecipatória não evidenciados Revogação - Recurso provido.” TJSP - AI nº 1.246.904-0/7, Rel. Des. CESAR LACERDA, 28ª Câmara, TJ Dir. Privado, j. em 16.06.2009.

“TUTELA ANTECIPADA - Ação Revisional de Contrato Bancário - Pretensão à não inscrição em rol de inadimplentes, manutenção na posse do bem dado em garantia - Indeferimento - Ausência dos requisitos necessários à



concessão da tutela - Inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações – Decisão mantida Recurso improvido.” TJSP - AI nº 7.277.231-5, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, 13ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 10.09.2008.

“Agravado de Instrumento. Ação revisional. Antecipação de tutela. Inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem objeto do contrato. Indeferimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Recurso não provido.” AI nº 1.175.889- 0/3, Rel. Des. LUIZ FELIPE NOGUEIRA, 30ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 27.08.2008.

Assim, pelo acima exposto, decido conceder parcial empréstimo de efeito suspensivo ao recurso, mantendo tão somente as partes da decisão que decretou a inversão do ônus da prova e deferiu o pedido de assistência gratuita.”

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do presente recurso.

Extrai-se dos autos que pretende o agravante seja reformada a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada que buscava a determinação para que o agravado depositasse os valores da parcela do contrato firmado em juízo com o agravante e, ainda, que o banco excluísse o nome do agravado nos órgãos de restrição ao crédito e mantivesse o autor na posse do bem.

Analisando os autos, vejo que razão assiste ao Banco/gravante.

A despeito de ter o agravado, de fato, ajuizado ação revisional pretendendo discutir a dívida que lhe é cobrada pela instituição financeira, este fato por si só, não tem o condão de retirar o seu nome da lista do serviço de proteção ao crédito, quando ocorrer a inadimplência.

Certo é que, para se cogitar do deferimento do pedido de tutela antecipada, consistente na possibilidade de depositar o valor das parcelas do contrato



e com isso impedir que o nome do autor seja relacionado da lista de maus pagadores, necessário seria que o autor procedesse à presença dos requisitos ensejadores da liminar.

Desse modo, considerando que para o deferimento da tutela antecipada faz-se imprescindível a presença de prova inequívoca hábil a convencer o juiz da verossimilhança das alegações e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em deferimento da medida, como aqui ocorreu.

Embora possa existir o perigo de lesão não existe a verossimilhança das alegações do autor a autorizar a antecipação pretendida; mesmo o depósito das parcelas em seu valor integral mostra-se equivocado, por se fazer necessária ainda dilação para se apurar eventuais abusividades nas cláusulas contratuais que justifique o depósito em juízo.

A propósito, veja a jurisprudência em situação análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO MENSAL DE PARCELAS DE R\$ 851,21, MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO E ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ALEGAÇÕES CONTROVERSAS - INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PROVA INEQUÍVOCA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Havendo pretensão do devedor de que sejam antecipados os efeitos da tutela, autorizando-o a depositar, mensalmente, parcelas de R\$851,21, na ação de revisão do contrato, mantendo-o na posse do veículo, abstendo-se de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, deveria o mesmo efetuar o depósito do valor das prestações, conforme consta do contrato, no importe de R\$ 1.229,76. Embora afirme o agravante que estariam sendo cobrados juros abusivos e capitalizados, sequer apresentou parecer técnico nesse sentido, sendo o argumento utilizado, relativamente à limitação dos juros a 12% ao ano, para as instituições bancárias, bastante controverso, mormente quando o STF



já pacificou o entendimento de que não é auto-aplicável o disposto no § 3º, do art. 192, da CF, e que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas ao Decreto 22.626/33, mas às disposições da Lei 4.595/64. Por outro lado, não foi requerida, ainda, a busca e apreensão do veículo, a fim de que o agravante pudesse pleitear sua nomeação como depositário judicial, até o julgamento da lide. (...) Inexistindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, apta a gerar convencimento do julgador, deve ser mantida a decisão que indeferiu os pedidos de tutela antecipada." (TJMG - 17ª Câmara Cível - Agravo Nº 2.0000.00.385274-0/000-Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha - Data do Julgamento: 19.02.2002)

Assim, ausente os requisitos necessários ao deferimento da medida, não pode ser deferida a antecipação pretendida.

AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - CANCELAMENTO - INSCRIÇÃO DE NOME - SPC - ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INDEFERIMENTO. A antecipação de tutela demanda a presença da verossimilhança das alegações do autor. A verossimilhança não é certeza, mas probabilidade capaz de gerar no espírito do julgador a convicção de que a parte ativa possa ter o direito alegado. Devedores que não negam o inadimplemento, mas apenas questionam cobrança excessiva de encargos financeiros e prática de anatocismo, carecem da necessária verossimilhança hábil a se conceder tutela antecipada para seus nomes serem excluídos de cadastro de proteção ao crédito. (TJMG - AI nº 321.000-6 - rel. Juiz Caetano Levi Lopes).

Em decorrência da ausência dos requisitos e da falta de previsão contratual que justifique o depósito em juízo, não há como impedir que a instituição financeira se utilize dos meios cabíveis para reintegrar-se na posse do bem, em virtude da inadimplência do autor e mesmo que remeta o seu nome para os cadastros restritivos de crédito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.00957586-54
Processo Nº: 0053206-15.2012.8.14.0301



Destarte, ante o exposto, conheço do recurso e, ratificando a concessão parcial de efeito ativo, dou-lhe provimento a fim de reformar a decisão agravada no que tange ao pagamento das parcelas vincendas mediante depósito judicial; à abstenção da negativação do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem objeto da lide na posse do agravado, ficando mantidos todos os demais termos contidos na decisão ora sob combate.

É o voto.

Belém, 10/03/16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Relator